



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 059/99

Espécie do Expediente: "Autoriza o Executivo Municipal a instituir na rede de
escolas públicas municipais o serviço odontológico."

Proponente: Ver. Lugon Levandowski

Data de Entrada 08 / dezembro / 19 99

Protocolado sob n.º 1934/fls. 19

A n d a m e n t o

Inm S.O. 14.12.99 baixou a Sinterie. Rhu

Inm S.O. 1º.03.00 baixou as Comissões Sinterie e
deix; Saúde e M. Ambiente. Rhu

Em S.O. de 11.04.00, o processo foi arquivado. Done.

PLL 059/1999 - AUTORIA: Ver. Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2C79992D36B227C2389F08067769D3





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 059 /99

Autoriza o Executivo Municipal instituir na rede de Escolas Públicas Municipais o serviço odontológico

Justificativa

A rede pública de escolas municipais deveria ser entendida como público potencial de ações de saúde.

A prevenção é ação fundamental no tratamento odontológico. Constitui, a prevenção, a ação pedagógica na formação do hábito na criança estudante na escola pública.

A saúde bucal tem este elemento da prevenção que considero aqui relevante na fixação do programa.


PRUF. LUGON LEVANDOWSKI
V. READOR P1

RECEBIDO

08 / 12 / 99

13:30 HORAS

SECRETARIA

PLL 059/1999 - AUTORIA: Ver. Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2C79992D36B227C2389F08067769D3





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 059 /99

Autoriza o Executivo Municipal instituir na rede de Escolas Públicas Municipais o serviço odontológico

Sr. Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir na rede de Escolas Públicas Municipais, o serviço de ações de prevenção e tratamento odontológico.

Art. 2º - As ações acima serão disciplinadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - O presente Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba

Sr. Nelson Cornetet - Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 050/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitar parecer técnico-jurídico da DPA

Sala das Comissões, em

15 março 2000

[Signature]
Presidente

[Signature]

[Signature]
Relator

PLL 059/1999 - AUTORIA: Ver. Lugon

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2C99992D36B227C2389F08067769D3





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 02 / DJC / 2000
Em 15 / 03 / 2000.

Guaíba, 15 de março de 2000.

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 059/99 - Ver. Lugon Levandowski - "Autoriza o Executivo Municipal a instituir na rede de escolas públicas municipais o serviço odontológico."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 262-2000

Porto Alegre, 29 de março de 2000

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do ofício nº 02/DJC/2000, parecer sobre o Projeto de Lei nº 059/99, que autoriza o Executivo a instituir, na sede de escolas públicas municipais, o serviço odontológico. O projeto tem origem no Legislativo na pessoa do Vereador Lugon Levandowski.

A proposição registra em seu artigo 1º:

"Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir na sede de Escolas Públicas Municipais, o serviço de ações de prevenção e tratamento odontológico."

Como se vê do texto transcrito, trata-se de projeto de lei autorizativa para que o Executivo pratique atos de sua atribuição. Esta circunstância já colocaria a matéria como de iniciativa privativa do Executivo.

Soma-se, ainda, que o projeto, que tem iniciativa legislativa, gerará despesas não previstas, além de atribuições novas à Secretárias Municipais. É consabido que, por este aspecto, a iniciativa seria privativa do Executivo, como claramente resulta do comando dos artigos 61, § 1º, inc.II, letra "e" e art. 64, ambos da Constituição Federal.

Impõe-se, portanto, concluir pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 05/99.

Cordialmente,


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

Recebido em 04/04/00



PLL 059/1999 - AUTORIA: Ver. Lugon

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2C79992D36B227C2389F08067769D3



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 059/99.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Em análise ao parecer do DPM encontramos impedimentos legais para aprovação do mesmo, o DPM julga pela inconstitucionalidade do projeto, a Comissão apreciando a matéria opina contrário ao projeto.

Sala das Comissões, em

05/04/00

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º 059/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Entendemos que a origem do projeto seja do Executivo, Todavia faremos uma Indicação mesmo devido a importância do referido.

Sala das Comissões, em

06 Maio 2000


Presidente


Relator

